



**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.21.009966-9**  
**INFRATOR: AUTO POSTO MACPETRO LTDA.**  
**Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de lavratura de Auto de Infração nº 211.21 (fls. 2/10), em 08/07/2021, o qual noticia o descumprimento da legislação consumerista pelo fornecedor **AUTO POSTO MACPETRO LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 06.032.070/0001-08, estabelecido na Av. Dr. Álvaro Camargos, nº 2216, Bairro Santa Mônica, município de Belo Horizonte/MG, CEP 31565-312.

Segundo o Auto de Infração:

“O fornecedor não informa o valor percentual do litro do Etanol em relação ao valor do litro da gasolina.” (fl. 2)

Imputa-se, pois, ao reclamado, infringência ao artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), e ao artigo 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97, e ao art. 1-A da Lei Estadual nº 14.066/2001, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Notificado pessoalmente, o reclamado apresentou defesa administrativa, contrato social, demonstração do resultado referente aos meses de janeiro a março do ano de 2021 e boletins de conformidade – fls. 11/47.

Relatou que no dia 05/07/2021 foi anunciado um reajuste nos preços do diesel, gasolina e GLP pela Petrobrás e, três dias após, no dia 08/07/2021 (dia da fiscalização), adquiriu/recebeu uma nova carga de combustíveis e precisou alterar o valor percentual do litro do etanol em relação ao valor do litro da gasolina.

Alegou que nesse mesmo dia também houve fiscalização da ANE, ocasião na qual o fiscal fez constar que “ao chegar para fiscalização havia um caminhão-tanque (CT) que iria iniciar o descarregamento, tendo sido suspensa a operação antes de iniciada. A carga continha 5.000l de GCC, 10.000l de GCA, 10.000l de OD B S5.000 e 5.000l de OD B S10)”.

Sustentou que não cometeu nenhum ato passível de autuação, visto que no momento da autuação estava alterando o valor percentual do litro do álcool em relação ao

valor do litro da gasolina, justamente para atender às determinações contidas no artigo 1º-A da Lei Estadual nº 14.066/2001.

Requeru, caso mantida a autuação, seja a multa fixada no mínimo legal.

Designada audiência de conciliação com o fito de resolver amigavelmente o feito, para 10/10/2021, o fornecedor, embora tenha confirmado a participação às fls. 51, não compareceu à audiência, conforme certidão às fls. 52.

Apresentadas alegações finais às fls. 56. Ratificou os termos da defesa administrativa apresentada e requereu seja julgado insubsistente o auto de infração, com afastamento de qualquer penalidade.

Certidão de inexistência de registro de Termo de Ajustamento de Conduta ou Decisão Administrativa Condenatória com trânsito em julgado em face do fornecedor – fls. 58/63.

Conclusos os autos a este subscritor – fl. 63-v.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi designada audiência administrativa para a propositura de Transação Administrativa (TA) e Termo de Ajustamento de Conduta – (TAC) – fls. 48.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.



O fornecedor foi autuado em razão de infringência à legislação consumerista – art. 31 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), art. 13, I do Decreto 2.181/97 e art. 1-A da Lei Estadual nº 14.066/2001.

Preliminarmente, portanto, necessário esclarecer que a Lei nº 9.478/97 instituiu a ANP, atribuindo-a a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; a implementação da política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; bem como a regulação e a concessão de autorização para as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade.

Destarte, tendo em vista que a Lei 9.478/97 atribui à ANP a regulação das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, inclusive com ênfase na proteção dos direitos dos consumidores, resta inconteste que as normas editadas pela referida agência vinculam particulares.

Feitas tais considerações, verte-se à análise do mérito.

Pois bem. Segundo o auto de infração, no momento da fiscalização o fornecedor não informa o valor do etanol em relação ao valor do litro da gasolina, o que contraria o dever de informação descrito no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

No mesmo norte, o artigo 13, do Decreto 2.181/97, tipifica como infração administrativa a oferta de produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes.

Impende-se ressaltar que o auto de infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos, os quais dispõem de fé pública para tanto.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "*JURIS TANTUM*". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "*iuris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Conforme se verifica às fls. 11/19, o autuado não apresentou nenhum elemento hábil a macular a presunção de veracidade do auto de infração.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **AUTO POSTO MACPETRO LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 06.032.070/0001-08, por violação ao disposto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor e art. 13, I, do Decreto Federal 2.181/97 e art. 1-A da Lei Estadual nº 14.066/2001, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o a uma sanção pecuniária, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam existir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:



a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, item 1), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir de demonstração parcial do resultado do exercício de 2021 apresentado às fls. 46, de janeiro a março/2021, no valor de **R\$9.470.493,51 (nove milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos)**, arbitro o faturamento bruto referente ao exercício de 2020 no valor de **R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais)**, o que leva a concluir se tratar de empresa de grande porte (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$34.166,67 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço as **circunstâncias atenuantes** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II, III - ser o infrator primário; ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo – fls. 58/63, razões pelas quais diminuo a pena base em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$17.083,33 (dezessete mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista no incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o quantum de **R\$19.930,56 (dezenove mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$19.930,56 (dezenove mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos)**.

Assim, **DETERMINO:**

1) a intimação do infrator, por seus procuradores (fls. 19) via e-mail (fls. 19) para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$17.937,50 (dezesete mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

**OU**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2022.

  
**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça

**PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA**

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Abril de 2022

<b>Infrator</b>	AUTO POSTO MACPETRO LTDA.		
<b>Processo</b>	0024.21.009966-9		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 35.000.000,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 2.916.666,67
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 34.166,67</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2022			240,40%
Valor da UFIR com juros até 31/03/2022			3,6222
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 724,44</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.866.547,70</b>
Multa base			<b>R\$ 34.166,67</b>
Multa base reduzida em 1/2 – art. 25, II, III do Dec. 2181/97			<b>R\$ 17.083,33</b>
Acréscimo de 1/6 – art. 26, VI Decreto 2.181/97			<b>R\$ 19.930,56</b>

